## **Revisado em 1º/12/2015**

## Tema 37 ‑ Responsabilidade de entes de Direito Público quando se beneficiam de desvio de finalidade de recursos federais.

# Nas situações em que recursos repassados são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do estado, distrito federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

O atual <<prefeito do município de xxxx, governador do estado de xxxx ou outro responsável>> sustenta que a responsabilidade pela aplicação dos recursos é tão somente do ex-gestor. Alega que não se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais e requer que se afaste a responsabilidade do ente público.

No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1o e 3o da Decisão Normativa‑TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, 1.321/2014-TCU-1ª Câmara, 1.885/2015-TCU-Plenário, 10.045/2015-TCU-2ª Câmara e 10.048/2015-TCU-2ª Câmara.

Com relação à responsabilização do gestor, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congênere, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa lei.

Assim, tendo sido comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

(Deve ser analisada a conduta do gestor, para fins julgamento de suas contas e aplicação de multa).

Área: Responsabilidade; Tema: Pessoa jurídica e órgão; subtema: Pessoa jurídica integrante da Administração e órgão.